EXCLENTÍSSIMO SENHOR DOUTROS JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº *1001114-73.2017.8.26.0579*

Ação de Dano Moral

, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que move em face de , **vem**, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por não se conformar com a respeitável decisão de primeira instância, fls. 175/183, que julgou o presente feito absolutamente improcedente, **apresentar o competente recurso de Apelação,** com base no Artigo 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil, cujas razões seguem em anexo, requerendo seu regular processamento, com posterior remessa à instancia superior, para conhecimento e provimento da pretensão recursal.

Nestes termos, aproveitamos o ensejo para asseverar nossos préstimos de elevada estima e de distinta consideração por seus serviços.

OAB/SP nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 12:50 , sob o número WSLP18700067075. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001114-73.2017.8.26.0579 e código 44D8992.

Razões de Apelação

Processo de Origem: *Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga*

Processo nº *1001114-73.2017.8.26.0579*

Ação de Dano Moral

Apelante:

Apelado:

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres Julgadores

Excelentíssimo Juízo

Em que pese o juízo de primeira instancia tenha julgado o presente feito absolutamente improcedente, a realidade dos fatos, aliada ao ordenamento jurídico, impera pela reforma da sentença para a total procedência.

1. Do Resumo da Apelação

O apelante foi chamado, nas redes sociais, pelo apelado, de forma consciente e intencional, de: *"desonesto"; "safado"; "ignorante"; "dissimulado"; "pedaço de merda"; "hipócrita"; e "pombo jogando xadrez".*

O apelado, por sua vez, em sua contestação, alega que teria sido ofendido preteritamente com a seguinte afirmação *"e você errou sobre todo o resto"*.

OAB/SP nº.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 12:50 , sob o número WSLP18700067075. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001114-73.2017.8.26.0579 e código 44D8992.

Para o arrepio da lei, o juízo de primeira instancia acolheu essa tese bisonha, entendendo que o apelado estava em seu direito de livre manifestação do pensamento, além de fundamentar inexistência de prova sobre a ofensa à honra subjetiva, não obstante haver indeferimento dos depoimentos pessoais.

Por fim, deixando muito claro, para o juízo de primeira instância dizer *"você está errado sobre todo o resto"* é ofensivo, gerando o direito de retorsão imediata, enquanto os impropérios acima são mera liberdade de expressão.

2. Do Mérito Recursal (Liberdade de Expressão Padrão)

2.1. Da Demonstração da Ofensa à Honra Subjetiva

Primeiramente, o dano moral prescinde da demonstração de sentimentos humanos desagradáveis, como dor ou sofrimento. Sendo assim, **basta a demonstração da violação de direito da personalidade, ou seja, a ofensa.**

> ***Enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil:*** *O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento*

Porém, a sentença seguiu linha diversa do enunciado, determinando a necessidade de prova sobre a mácula da honra subjetiva, apesar de ter julgado o feito de forma antecipada, **sem audiência de instrução.**

> *"E mesmo que assim não fosse, **certo é que o ônus da prova, cabia ao autor, então, era necessário demonstrar que as ofensas foram proferidas e macularam sua honra**"* (Sentença, fl. 182)

Detalhe, a excelentíssima juíza ainda negou a produção de prova por depoimento das partes. Quer dizer, mesmo se houve audiência, não se ouviria o apelante.

> *"Ocorre que, nos termos do art. 385 do CPC, o objetivo do depoimento pessoal é obter a confissão, admitindo a parte a verdade de um fato contrário a seu interesse e favorável ao adversário (art. 389, do Código de Processo Civil), de modo que que a parte não tem interesse de agir em pleitear o próprio depoimento pessoal. No mais, a referida prova mostra-se despicienda, já que as posições jurídicas assumidas pelas partes estão bem evidenciadas nos autos através das manifestações escritas, afigurando-se ingênuo crer que a parte autora relatará os fatos de forma diversa da que consta na inicial e o réu ofertará versão diversa daquela exarada na contestação"* (sentença, fl. 178)

Ora, o depoimento pessoal é a única prova para se verificar se houve ofensa à honra subjetiva, pois somente o ofendido pode alegar tal fato. Ademais, **é impossível julgar de forma antecipada por falta de provas.**

Aliás, que tipo de prova a juíza queria, uma foto ou depoimento testemunhal de que o autor ficou ofendido? A única forma possível de se demonstrar isso é perguntando pessoalmente ao próprio apelante, em audiência.

OAB/SP nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 12:50 , sob o número WSLP18700067075. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001114-73.2017.8.26.0579 e código 44D8992.

Sendo assim, ou se decide após a audiência de instrução por ausência de provas, ou se sentencia de forma antecipada por entender que existem todos os elementos probatórios, **sob pena de cerceamento do direito de defesa.**

2.2. Da Reciprocidade das Ofensas

No mais, com o devido respeito, a sentença de primeira instância padece de preparo lógico.

Em seu fundamento, alega que houve ofensas recíprocas entre apelante e apelado, pois um teria dito *"você errou sobre a questão americana"*, enquanto o outro respondeu *"e você errou sobre todo o resto"*.

> *"Alega o autor que foi ofendido pelo réu, na rede social do "Facebook", motivo pelo qual, pleiteou seja o réu condenado ao pagamento de R$ 4.000,00, por danos morais. Contudo, do que se extrai das provas e alegações lançadas aos autos, observo que em decorrência de uma postagem efetuada pelo autor em sua rede social "facebook", iniciou-se entre as partes uma discussão sobre o tema postado, em que ocorreram ofensas mútuas, sendo que o autor teria sido humilhado pelo réu em postagens na rede social ao aduzir "Mas errou na questão americana kkkkk", ao passo que este teria sido desmoralizado por aquele ao responder "E você errou sobre todo o resto", conforme verifico das conversas entre as partes, juntadas a fls. 14/21, restando irrefutável que ambos cultivaram o mesmo intento recíproco provocador e ofensivo. Sendo assim, à vista da reciprocidade das provocações e hostilizações, não há que se falar em reparação por danos morais, tendo em vista que ademais não se identificou, no caso em comento, elementos que possam fazer presumir que os insultos externados passaram da esfera do mero aborrecimento cotidiano"* (Sentença, fl. 178)

Posteriormente, nos parágrafos seguintes da decisão, alega que as expressões *"desonesto"; "safado"; "ignorante"; "dissimulado"; "pedaço de merda"; "hipócrita"; e "pombo jogando xadrez"* são mera manifestação do direito de liberdade de expressão, assim como insinuar que o pai do apelante é assassino e seus tios lhe ajudam em seus feitos.

> *"Ademais, certo é que o não vislumbrei o dano moral propalado pelo requerente, eis que, neste caso, o réu se limitou a lançar mão de sua liberdade de expressão, que é garantida constitucionalmente. E mesmo que assim não fosse, **certo é que o ônus da prova, cabia ao autor, então, era necessário demonstrar que as ofensas foram proferidas e macularam sua honra**"* (Sentença, fl. 182)

Ou seja, para o juízo originário, ofensivo é dizer *"você está errado"*. Já os impropérios acima, como *"pedaço de merda"*, são considerados exercício legítimo da liberdade de expressão assegurada constitucionalmente.

A sentença ainda argui que se trata de mero aborrecimento do cotidiano, como se fosse comum ser vilipendiado pelo facebook uma ou duas vezes por semana, por exemplo.

> *Nesse contexto, tenho que a indenização por dano moral deve estar amparada em ofensa física ou psíquica revestida de certa magnitude para ser reconhecida, o que não é o caso dos autos, em que as partes proferiram ofensas mútuas. O incômodo, o aborrecimento, o*

OAB/SP nº.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 12:50 , sob o número WSLP18700067075. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001114-73.2017.8.26.0579 e código 44D8992.

> *tédio ou desconforto de algumas circunstâncias, que são suportadas por qualquer cidadão na vida cotidiana, não são passíveis de indenização por danos morais.* (Sentença, fl. 181).

Logo, para a excelentíssima julgadora, ser vítima de ofensas grosseiras e pesadas como estas ocorrem cotidianamente, não podendo se socorrer do Judiciário para reprimi-las ou evitá-las. **Simplesmente, um grande absurdo.**

3. Do Mérito Recursal (Liberdade de Expressão pela Juíza Ana Letícia Oliveira dos Santos)

Por fim, considerando a decisão de primeira instancia e a interpretação judicial sobre liberdade de expressão da juíza Ana Letícia Oliveira dos Santos, faremos uma fundamentação alternativa para a apelação.

Correndo o risco de ser mal interpretado, **as próximas explanações tem o condão único e exclusivo de demonstrar, na prática, o quão ridícula foi a sentença do processo originário, jamais de ofender**.

Para tanto, o apelante, que no tópico acima tratou do tema com a mesma educação que dispensou ao apelado, agora fará o oposto, dispensando a mesma educação do apelado para com o apelante.

3.1. Da Demonstração da Ofensa à Honra Subjetiva

Primeiramente, o dano moral prescinde da demonstração de sentimentos humanos desagradáveis. Sendo assim, **basta a demonstração da violação de direito da personalidade, ou seja, a ofensa.**

> ***Enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil:*** *O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento*

Porém, essa puta ignorante, que está no cargo de juíza da Comarca São Luiz do Paraitinga, alega simplesmente o oposto, sem qualquer fundamento *a priori*, tirando do próprio rabo entendimento antijurídico dissonante.

Como se não bastasse, essa retardada julgou o processo de forma antecipada, com improcedência total, alegando falta de prova da ofensa à honra subjetiva, sendo que esta mesma imbecil argumenta, no início da sentença, que sendo necessária qualquer produção de prova, a audiência de instrução é indispensável.

> *"E mesmo que assim não fosse, **certo é que o ônus da prova, cabia ao autor, então, era necessário demonstrar que as ofensas foram proferidas e macularam sua honra**"* (Sentença, fl. 182)

> *"Ocorre que, nos termos do art. 385 do CPC, o objetivo do depoimento pessoal é obter a confissão, admitindo a parte a verdade de um fato contrário a seu interesse e favorável ao adversário (art. 389, do Código de Processo Civil), de modo que que a parte não tem interesse de agir em pleitear o próprio depoimento pessoal. No mais, a referida prova mostra-se despicienda, já que as posições jurídicas assumidas pelas partes estão bem evidenciadas nos autos através das manifestações escritas, afigurando-se ingênuo crer que*

OAB/SP nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 12:50 , sob o número WSLP18700067075. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001114-73.2017.8.26.0579 e código 44D8992.

> *a parte autora relatará os fatos de forma diversa da que consta na inicial e o réu ofertará versão diversa daquela exarada na contestação"* (sentença, fl. 178)

Ora, será que essa arrombada não sabe que a única forma de saber se uma pessoa se sente ou não ofendida é perguntando a própria pessoa ofendida? Ela esperava que alguém cagasse qual tipo de prova na cara dela?!

Será que esta demente queria uma foto do apelante se sentindo ofendido? Ou seria uma testemunha dizendo que o viu ofendido? Talvez um laudo psicológico? O que esta toupeira com cara de prego entende como demonstração de sentimentos ruins, se ela mesma nega o direito ao depoimento pessoal!? Que juíza burra do caralho!

Portanto, fica evidente que o depoimento pessoal das partes, nesse caso, era indispensável. Tanto que a própria anta julgadora, no ápice da sua idiotice, deu improcedência total justamente por "não ter provas" dos sentimentos negativos, ainda que estes sejam irrelevantes, como aduz o enunciado que a sentenciante desconhece por ser uma babaca.

2.2. Da Reciprocidade das Ofensas

No mais, com o devido respeito, essa juíza tem de ir a puta que a pariu.

Em seu fundamento, alega que houve ofensas recíprocas entre apelante e apelado, pois um teria dito *"você errou sobre a questão americana"*, enquanto o outro respondeu *"e você errou sobre todo o resto"*.

> "Alega o autor que foi ofendido pelo réu, na rede social do "Facebook", motivo pelo qual, pleiteou seja o réu condenado ao pagamento de R$ 4.000,00, por danos morais. Contudo, do que se extrai das provas e alegações lançadas aos autos, observo que em decorrência de uma postagem efetuada pelo autor em sua rede social "facebook", iniciou-se entre as partes uma discussão sobre o tema postado, em que ocorreram ofensas mútuas, sendo que o autor teria sido humilhado pelo réu em postagens na rede social ao aduzir *"Mas errou na questão americana kkkkk"*, ao passo que esta teria sido desmoralizado por aquele ao responder *"E você errou sobre todo o resto"*, conforme verifico das conversas entre as partes, juntadas a fls. 14/21, restando irrefutável que ambos cultivaram o mesmo intento recíproco provocador e ofensivo. Sendo assim, à vista da reciprocidade das provocações e hostilizações, não há que se falar em reparação por danos morais, tendo em vista que ademais não se identificou, no caso em comento, elementos que possam fazer presumir que os insultos externados passaram da esfera do mero aborrecimento cotidiano" (Sentença, fl. 178)

Posteriormente, nos parágrafos seguintes da decisão, alegar que as expressões *"desonesto"; "safado"; "ignorante"; "dissimulado"; "pedaço de merda"; "hipócrita"; e "pombo jogando xadrez"* são mera manifestação do direito de liberdade de expressão, assim como insinuar que o pai do apelante é assassino e seus tios lhe ajudam em seus feitos.

> *"Ademais, certo é que o não vislumbrei o dano moral propalado pelo requerente, eis que, neste caso, o réu se limitou a lançar mão de sua liberdade de expressão, que é garantida constitucionalmente. E mesmo que assim não fosse, **certo é que o ônus da prova, cabia ao autor, então, era necessário demonstrar que as ofensas foram proferidas e macularam sua honra**"* (Sentença, fl. 182)

OAB/SP nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 12:50 , sob o número WSLP18700067075. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001114-73.2017.8.26.0579 e código 44D8992.

Ou seja, para essa oligofrênica, ser educado numa conversa é ofensivo. Por sua vez, atuar em verborragia, como essa aloprada mesma diz, é legítimo e aceitável, estando assegurado pela constituição.

A sentença ainda argui que se trata de mero aborrecimento do cotidiano.

Se essa vagabunda está acostumada a ser ofendida pela internet, ou ver seus familiares sendo atacados de forma covarde, o apelante não está e acredita que não seja o normal ou o aceitável, exceto na cabeça desta avoada.

> *Nesse contexto, tenho que a indenização por dano moral deve estar amparada em ofensa física ou psíquica revestida de certa magnitude para ser reconhecida, o que não é o caso dos autos, em que as partes proferiram ofensas mútuas. O incômodo, o aborrecimento, o tédio ou desconforto de algumas circunstâncias, que são suportadas por qualquer cidadão na vida cotidiana, não são passíveis de indenização por danos morais.* (Sentença, fl. 181).

Logo, para essa filha da puta de toga, falar educadamente é ofensivo, mas ofender de forma pesada e chula é liberdade de expressão e mero aborrecimento cotidiano, nada mais infame e ridículo. Simplesmente, um grande absurdo.

4. Do Pedido

Gostaríamos de relembrar que a fundamentação alternativa tem a função de choque, **jamais de ofensa**. De fato, é impactante ver uma juíza ser ofendida, **tanto quanto deveria ser ver qualquer pessoa o sendo**.

Juízes são pessoas, assim com o apelante é, e o respeito que lhes cabe é assegurado pela lei e pela constituição em igual proporção e escala.

A sensação dos julgadores e da juíza ao ler essa peça, certamente, foi a mesma do apelante sobre os impropérios lançados pelo apelado. Se havia dúvida quanto à prova de maus sentimentos, basta dizer o que sentiram no acórdão.

Portanto, diante de todo o exposto, requer-se que a respeitável sentença seja reformada, afim de condenar o apelado ao pagamento da indenização com respectivos honorários advocatícios, ou que seja anulada para que seja realizada a audiência de instrução e julgamento, no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Nestes termos, aproveitamos o ensejo para asseverar nossos préstimos de elevada estima e de distinta consideração por seus serviços.

OAB/SP nº.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 12:50 , sob o número WSLP18700067075. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001114-73.2017.8.26.0579 e código 44D8992.